



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.053 - DF (2016/0290448-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF042032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. No caso, o agravante foi condenado à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, mais 14 dias-multa e proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 7 meses e 15 dias, pela prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. Não se mostra desproporcional a fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que tanto a sentença quanto o acórdão apontaram elementos concretos para justificá-lo, como a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes e da reincidência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.053 - DF (2016/0290448-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF042032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDES PEREIRA DE MOURA contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, mais 14 dias-multa e proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 7 meses e 15 dias (e-STJ fls. 205/214).

Da referida sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 256):

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES.

I - Fixa-se o regime inicial semiaberto quando, apesar da pena ser inferior a 4 (quatro) anos, o réu seja reincidente e portador de maus antecedentes. Precedentes.

II - Recurso conhecido e desprovido.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação do art. 33, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 271/277).

Sustentou, em síntese, a inidoneidade da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena, tendo em vista que a reincidência e os maus antecedentes não constituiriam elemento proporcional válido a justificar a fixação do referido regime (e-STJ fl. 276).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de e-STJ fls. 610/613, neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que a reincidência não específica não é elemento suficiente para fixar o regime em semiaberto (e-STJ fls. 619/623).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.053 - DF (2016/0290448-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, não se mostra desproporcional a fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que tanto a sentença quanto o acórdão apontaram elementos concretos para justificá-lo, como a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes e da reincidência do agravante (e-STJ fl. 263).

O Tribunal de origem, portanto, não destoou do entendimento aqui consolidado:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Reconsiderada a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. Admite-se a fixação de regime prisional semiaberto ao réu reincidente, condenado à pena inferior à 4 anos de detenção, não havendo, pois, desproporcionalidade na imposição de regime mais gravoso que o previsto para a pena aplicada, observado o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

3. Transcorrido lapso temporal inferior a 3 anos entre os marcos interruptivos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

4. Agrado regimental provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 616.023/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. QUADRILHA ARMADA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGULAR COMPARECIMENTO NA PRESENÇA DE ADVOGADO. ROUBO. PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. QUADRILHA. INÚMEROS CRIMES EM ASSOCIAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

(...)

6. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, as circunstâncias judiciais negativas justificam a imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1189138/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO, AMEAÇA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. As súmulas foram observadas pelo Tribunal a quo, porquanto o regime semiaberto foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

In casu, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena base foi fixada acima do mínimo legal. Como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão; 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção; e 15 (quinze) dias de prisão simples, o paciente faz jus ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena em todas as sanções impostas, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º c/c art. 69, caput, todos do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.425/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0290448-6

AgRg no
AREsp 1.010.053 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051983720148070008 20140810051980 20140810051980AGS 51983720148070008
79817

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.